SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184308 - SP (2021/0366570-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	USINA SANTA RITA S A AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CELSO ARANHA - SP041859 RICARDO AMARAL SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP254579 VICTOR FERRAREZE FEITOSA - SP400597
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. DELIBERAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO À DELIBERAÇÃO.

1. O conflito de competência entre os Juízos da Recuperação Judicial e da Execução Fiscal só se caracteriza se, a respeito da deliberação do Juízo universal, o Juízo da execução se opuser.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34120589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/10/2022 19:01:02
Código de Controle do Documento: 1899f928-6529-4b6f-902b-39179c087f3e

AgInt nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184308 - SP (2021/0366570-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	USINA SANTA RITA S A AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CELSO ARANHA - SP041859 RICARDO AMARAL SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP254579 VICTOR FERRAREZE FEITOSA - SP400597
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. DELIBERAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO À DELIBERAÇÃO.
1. O conflito de competência entre os Juízos da Recuperação Judicial e da Execução Fiscal só se caracteriza se, a respeito da deliberação do Juízo universal, o Juízo da execução se opuser.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USINA SANTA RITA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRA contra a decisão que acolheu os embargos da FAZENDA NACIONAL, com efeitos infringentes, para não conhecer do conflito de competência.

Em suas razões, as agravantes alegam que,

> *"(...) contrariamente ao que dispõe a Fazenda Nacional, o Juízo Suscitado da 1ª Vara Cível de Santa Rita do Passa Quatro onde tramita o processo de Recuperação Judicial se manifestou às fls. 18.066 nos autos da Recuperação Judicial sobre a penhora determinada nos autos da execução fiscal de nº 0000 462-04.1996.8.26.0549 em trâmite perante a Vara Única de Santa Rosa do Viterbo.*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, o juízo da Recuperação Judicial exerceu juízo de controle, repita-se, revogando a ordem de penhora sobre 10% do faturamento*

Documento eletrônico VDA33857086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:44:29
Código de Controle do Documento: 1def1c6c-d59a-4a7c-a492-57aa0ed5c44d

mensal bruto referente a todas as receitas decorrentes do comércio de produtos e da nomeação de Administrador Judicial para fiscalizar as empresas.

Tendo em vista que o d. juízo recuperacional revogou os atos de penhora anteriores, evidente que a ordem de penhora de faturamento não pode prevalecer, sendo forçosa a imediata revogação, que tem potencial para implicar, inclusive, o descumprimento do plano de recuperação judicial, bloqueando recursos que serão destinados ao pagamento de credores" (fls. 217/218 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como afirmado na decisão atacada, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, recentemente, parâmetros práticos para a delimitação de competência dos Juízos da Execução Fiscal e da Recuperação Judicial, nos termos do acórdão assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperada; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, 'determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial'.

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto – em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado – que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de

Documento eletrônico VDA33857086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:44:29
Código de Controle do Documento: 1def1c6c-d59a-4a7c-a492-57aa0ed5c44d

competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato constritivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7ª-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que 'os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas'.

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal – como um 'não ato' que é – não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constritivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constritivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo.

6. Conflito de competência não conhecido" (CC nº 181.190/AC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado 30/11/2021, DJe 7/12/2021 - grifou-se).

Lê-se do voto condutor:

"(...)

Efetivamente, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na

Documento eletrônico VDA33857086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:44:29
Código de Controle do Documento: 1def1c6c-d59a-4a7c-a492-57aa0ed5c44d

competência do Juízo da recuperação judicial, não ficando caracterizado, até esse momento, nenhum conflito de competência perante esta Corte de Justiça.

Com a vênia daqueles que entendem de modo diverso, não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

(...)

(...) tem-se por necessário à configuração do conflito de competência perante esta Corte de Justiça que o Juízo da execução fiscal se oponha, concretamente, à superveniente deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito.

A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova um juízo de controle sobre o ato constritivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos.

Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante esta Corte de Justiça. A inação do Juízo da execução fiscal – como um 'não ato' que é – não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo da recuperação judicial ainda nem sequer exercida.

No ponto, anota-se que o § 7ª-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. Em seu § 2º, inciso IV, estabelece-se que 'os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas'.

Naturalmente, a cooperação judicial pode se dar também por provocação das partes interessadas.

(...)

Reproduz-se, a propósito, comentário da doutrina especializada a respeito da modificação legislativa em comento (sem grifos no original):

'A Lei faz ressalva expressa a respeito das aplicações dos incs. I, II e III também às execuções fiscais, que têm seu trâmite garantido no curso da recuperação judicial.

Todavia, da mesma forma que em relação à cobrança de créditos não sujeitos, caso seja determinada a restrição sobre bem essencial, fica assegurada a substituição de tais bens por outros não essenciais, de valor equivalente.

Dessa forma, fica garantida a execução fiscal sem inviabilizar a recuperação judicial da empresa devedora. Tanto no disposto no § 7°-A quanto no § 7°-B existe disposição sobre o princípio da cooperação judicial previsto no art. 69 do CPC/2015, que disciplina que os órgãos do Poder Judiciário devem, sempre que solicitados, cooperar em relação a diversos atos do processo. (Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, 2. ed., Curitiba: Juruá, 2021, página 97)

Assim, na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter o ato constritivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constritivo, se tiver

Documento eletrônico VDA33857086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:44:29
Código de Controle do Documento: 1def1c6c-d59a-4a7c-a492-57aa0ed5c44d

elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

A caracterização de conflito de competência, como dito, pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo.

(...)

Efetivamente, o conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

A existência do conflito de competência depende, portanto, conforme o inciso I do art. 66 do CPC, que é o pertinente para o caso concreto, da demonstração de que o Juízo da execução fiscal tenha adentrado, indevidamente, na matéria cuja competência é atribuída, por lei, ao Juízo da recuperação judicial.

É preciso, pois, à caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o Juízo da execução fiscal, por meio de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito*"* (grifou-se).

Na espécie, nos autos da Execução Fiscal nº 0000462-04.19996.8.26.05, foi determinada a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada.

No entanto, do que consta nos autos, não houve deliberação, pelo Juízo da recuperação judicial, acerca da constrição judicial determinada na execução fiscal. Por conseguinte, também não se verificou a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo.

Se, a respeito desse controle, o Juízo da execução se opuser, estará configurado o conflito de competência, conforme bem se observa no precedente citado:

"(...)

Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal – como um 'não ato' que é – não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33857086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:44:29
Código de Controle do Documento: 1def1c6c-d59a-4a7c-a492-57aa0ed5c44d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EDcl no CC 184.308 / SP

Número Registro: 2021/0366570-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004620419968260549 10004313020208260547 4620419968260549

Sessão Virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	USINA SANTA RITA S A AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CELSO ARANHA - SP041859
		RICARDO AMARAL SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP254579
		VICTOR FERRAREZE FEITOSA - SP400597
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	USINA SANTA RITA S A AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CELSO ARANHA - SP041859
		RICARDO AMARAL SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP254579
		VICTOR FERRAREZE FEITOSA - SP400597
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34099530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/10/2022 00:08:08
Código de Controle do Documento: 964bf546-1794-45b5-a05e-058c1adf15a1

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 05 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34099530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/10/2022 00:08:08
Código de Controle do Documento: 964bf546-1794-45b5-a05e-058c1adf15a1